

PARECER

O Pregoeiro abaixo assinado, conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao PREGÃO PRESENCIAL nº 023/2018, cujo objetivo é a contratação de empresa para a Implantação do sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, vem pelo presente exarar seu parecer:

RELATO DOS FATOS:

Aos treze dias do mês de setembro do presente ano, as quatorze horas, na sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, foi dada abertura ao presente certame, se fez presente a empresa A.S. DIAS FERNANDES ENGENHARIA LTDA-EPP

Ato contínuo, o Pregoeiro abriu o envelope contendo a proposta financeira e o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa supramencionada.

O Pregoeiro, suspendeu a sessão e encaminhou a proposta financeira, planilha orçamentária e os documentos de qualificação técnica para análise da Secretaria de origem.

O parecer da Secretaria foi negativo, arguindo que a empresa não conseguiu comprovar os itens 4.3.3 e 4.3.2 do edital.

O Pregoeiro, no dia três de outubro de prosseguimento a sessão, informou a empresa acerca do referido parecer, porém embasou-se no art. 48 da Lei 8.666/93 e abriu prazo para que a mesma regulariza-se sua documentação.

A empresa, no prazo legal apresentou a regularização da documentação, a qual foi novamente encaminhada para a Secretaria de Origem, a qual emitiu novo parecer informando que mesmo com a nova documentação a empresa continuava sem comprovar o solicitado nos itens 4.3.3 e 4.3.2 do edital.

No dia dezoito de outubro do presente ano, o pregoeiro reabriu a sessão suspensa e informou para o representante da A.S. DIAS FERNANDES ENGENHARIA LTDA-EPP, acerca do novo parecer e abriu prazo para interposição de recurso.

Tempestivamente a empresa apresentou seu recurso.

Após breve relato dos fatos, analisar-se-á o recurso.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Em seu recurso a recorrente argui que atende os requisitos previstos no edital, no que se refere a comprovação de capacidade técnica e experiência do profissional em serviços de mesma natureza.



Alegando, que sua inabilitação constitui violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Após o breve relato, passo a decidir.

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

No caso em tela, o edital nos itens 4.3.2 e 4.3.3 são cristalino ao determinar respectivamente que o profissional deverá comprovar experiência na prestação dos serviços objeto da licitação e que a empresa deverá comprovar que executou diretamente serviços da mesma natureza do objeto da licitação.

Conforme, pareceres exarados pelo Eng. Orlando Marasciulo Neto, a recorrente não comprovou os itens 4.3.2 e 4.3.3 do edital, pois os documentos apresentados se referem à Instalação elétrica predial em BT e não sobre proteção contra descargas atmosféricas – SPDA.

Considerando, os fatos ora narrados, fica nítido que em nenhum momento correu violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Diante do parecer do referido engenheiro, e considerando que em seu recurso a recorrente não faz a mínima prova de que os serviços os quais executou são de mesma natureza dos solicitados na licitação julgo improcedente o recurso e declaro como inabilitada a licitante A.S. DIAS FERNANDES ENGENHARIA LTDA- EPP .

Porém, primando pelo princípio do duplo grau de jurisdição a comissão encaminha os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 30 de outubro de 2018.



CRISTIANO RAMIRES ALMEIDA
Pregoeiro

Daiane J. Moreira
Equipe de apoio
Daiane Oliveira Moreira



Geovani Moreira de Lima

DEBIS FUNDAMENTOS APRESENTADOS E, MINUTAMENTE, PORO FATO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE TERO CONSIDERADO COM BASE EM PRECEB DA RECA TÉCNICA DO MUNICÍPIO. PORO A RESOLUÇÃO PORO 

Ademir Gimmbastiani Casaroli

